



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Valor

Processo Administrativo 09090001/21

Dispensa nº 7/2021-033/DISP

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20210438. Acréscimo contratual. Recomendações necessárias. Art. 65, § 1º, Lei n.º 8.666/1993.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de termo aditivo de valor nos contratos administrativos de nº 20210438, que versam CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A Secretaria de Assistência Social solicitou aditivo para acréscimo no valor aditando o contrato em aproximadamente 25%.

È o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao mérito da solicitação, após analisarmos a solicitação das Secretarias, prefeitura e fundos, visualiza-se necessidade de manifestação no tocante a análise jurídica acerca da pretensão em ver aditado os valores pactuados primitivamente

2.1- DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Tendo como premissa, o dispositivo no art 54 da lei 8.666/93:

Art 54. Os contratos administrativos de que se trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se Ihe, supletivamente, os princípios da teoria dos contratos e as disposições de direito privado

Analizamos o contrato, e a presente pretensão, verifica-se que o contrato ainda está vigente, por isso, não há óbice a análise de aditivo em relação ao referido, a priori.

2.2 DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO PACTUADO ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93 OBSERVÂNCIA LEGAL.

Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Lado outro, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado.

Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que:

"tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei".

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO;

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Destarte, é dever do Administrador zelar pela efetiva validade das certidões, na ocasião da celebração do aditamento que objetivo acréscimo e/ou supressão contratual.

COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA (CASO NECESSÁRIO)

A administração poderá exigir garantia de execução contratual, desde que previsto no instrumento convocatório, conforme

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

o art. 56, da lei 8.666/936 . Logo, nos casos em que houve a exigência da garantia no momento da celebração do ajuste e tendo ocorrido alterações do valor contratual decorrentes de repactuação, reajustes, revisões ou mesmo acréscimos e supressões deverá ser providenciada a complementação da garantia (caso necessária) antes da assinatura do Termo aditivo. Esclareça-se que se faz imprescindível cláusula que trate da garantia no Termo aditivo, sob pena de irregularidade no aditamento contratual.

Deste modo, esses são os requisitos que devem ser analisados pela autoridade competente em cada caso.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de termo aditivo de acréscimo de valor do contrato nº 20210438, no que tange ao valor, que deverá ter seu percentual contabilizado de acordo com o entendimento da administração, tendo em vista o permissivo legal, art 65 Lei 8.666/93.

Na oportunidade, como impacta em acréscimo de valores, entendermos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 28 de Setembro de 2023.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA